

ÍNDICE

I – INTRODUÇÃO – DEZ ANOS DA LEI 11.441/2007	04
II - BEM VINDAS AS MEDIDAS DE DESJUDICIALIZAÇÃO	07
III - A DESJUDICIALIZAÇÃO E A ADVOCACIA NOS ATOS EXTRAJUDICIAIS	09
IV - A ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS NOS ATOS NOTARIAIS EXTRAJUDICIAIS	11
V – DA ESCOLHA DO NOTÁRIO	14
VI - CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NOTARIAIS	16
VII - UMA RELEITURA DA LEI 11.441/2007 E NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	17
VIII - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI FEITA PELOS MAGISTRADOS	19
IX - A INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL NÃO É SINÔNIMO DE ACESSO A JUSTIÇA	22
X - NOTARIOS E REGISTRADORES COMO MEIOS DE ACESSOS A JUSTIÇA, NA MEDIDA EM QUE SEUS ATOS SE PRESTAM TAMBÉM A TRAZER A JUSTIÇA E A PAZ A POPULAÇÃO	26
XI - COISA JULGADA	27
XII - QUESTÕES POLÊMICAS NA APLICAÇÃO DA LEI 11.441/2007	30
XIIa - RETIFICAÇÃO QUANTO AO NOME APÓS O DIVORCIO	32
XIIaa - DA BASE LEGAL PARA A DEFESA DO ATO NOTARIAL	38

Sustentação em Defesa desta Escritura:

XIIa1 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS ATOS NOTARIAIS	39
XIIa1.1 - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS	39

XIIa2 - PRINCÍPIO DA IGUALDADE e da ISONOMIA	39
XIIa3 - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS	41
XIIa4 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DA LEI	41
XIIa5 - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI	42
XIIa6 - PRINCÍPIO DA LEI MAIS BENÉFICA	42
XIIa7 - PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE FORMA	42
XIIa8 - PRINCÍPIO DA EFICIENCIA	43
XIIa9 - CÓDIGO CIVIL-CAPÍTULO X - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DO VÍNCULO CONJUGAL	43
XIIa10 - LEI 11.441 de 04 de janeiro de 2007 -	44
XIIa11 - RESOLUÇÃO Nº 35, de 24 de abril de 2007 -	45
XIIa12 - DO NOME COMO DIREITO PERSONALÍSSIMO	49
XIIa13 - ATIVIDADE NOTARIAL COMO FONTE PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA	74
XIIa14 – INVENTÁRIO E PARTILHA, SEPARAÇÃO E DIVORCIO como COISA JULGADA FORMAL e NÃO COISA JULGADA MATERIAL	75
XIII - RETIFICAÇÃO DO INVENTÁRIO REALIZADO ORIGINALMENTE PELA VIA JUDICIAL	84
XIIIa- TRÂNSITO EM JULGADO DE SETENÇA HOMOLOGATÓRIA DE INVENTÁRIOS e DIVORCIOS	85
XIV - TESTAMENTO E AS POSSIBILIDADES DE LAVRATURA DO INVENTÁRIO POR ESCRITURA PÚBLICA	90
XV – TESTAMENTO CADUCO	94
XVI - TESTAMENTO INEFICAZ, PELA RENUNCIA DO LEGATÁRIO	96
XVII - TESTAMENTO REVOGADO	96

XVIII - TESTAMENTO DECLARADO INVÁLIDO EM PROCESSO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO	97
XIX - TESTAMENTO VÁLIDO COM AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO DA SUCESSÃO PARA QUE A PARTE REALIZE O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL DIANTE DA PRESENÇA DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS	97
XIX.a - PARTE IMPORTANTE DO ADVOGADO DO PROCESSO	97
XX - DO RECEIO DE SE FAZER O ATO NOTARIAL DE MANEIRA SENSATA, CORRETA, TEMENDO A OPINIÃO DE OFÍCIO REGISTRAL OU DA PRÓPRIA CORREGEDORIA	99
XXI - NORMAS ESTADUAIS ATUALIZADAS E COERENTES COM O ESPÍRITO DA LEI 11.441/2007	104
 ANEXOS	
Anexo I – Resolução nº 35 de 24 de abril de 2007	123

I. INTRODUÇÃO – DEZ ANOS DA LEI 11.441/2007:

Lei 11.441/2007 - Marco significativo na evolução das atividades Notariais. Sua relevância para a sociedade é imensurável. Há, contudo, que se evoluir ainda mais em sua aplicação.

Até os dias atuais os Notários se deparam com pontos controvertidos na aplicação dessa legislação. Alguns decorrentes de sua própria interpretação, outras por interpretação diversa dos colegas Registradores, e, ainda a interpretação dos próprios Magistrados.

Quando da promulgação da Lei 11.441/2007, a euforia dos Notários que tinha sido o principal destinatário dessa prestigiosa incumbência, deu lugar as dúvidas e em um primeiro momento sua aplicação ficou estagnada.

A lei composta apenas de 5 (cinco) Artigos, dois dos quais se referem a data de vigência e revogação de artigos do antigo CPC. Assim os 03 (três) artigos da lei não eram claros e exaustivos. Não traziam maiores detalhes para sua aplicação.

A dificuldade dos Notários na sua interpretação ou a insegurança em atendê-la em sua amplitude por pouco não a deixou cair no esquecimento e no completo desuso. O que somente não ocorreu por tratar-se de uma legislação aplicável

diretamente aos assuntos e situações do dia a dia dos cidadãos. Estes por sua vez, perceberam a sua importância e cobraram dos Notários e Registradores postura proativa na interpretação e aplicação da Lei.

Nesta ocasião, logo após a promulgação da lei 11.441/07, lançamos uma das primeiras, senão a primeira obra completa a respeito do tema. Em co-autoria com Ana Cecília Parodi, o livro Inventário e Rompimento Conjugal por Escritura Pública, pela editora Russel. Naquele momento os Cartórios em geral fizeram uma interpretação restritiva e literal da lei que a reduzia a prática à pouquíssimos atos.

Não se entendia ser possível lavrar as escrituras de Inventário de herdeiro único, pois consideravam que a lei não falava em adjudicação e desta forma, os casos em que existia apenas um único herdeiro era encaminhado à via judicial.

Não se lavrava escritura de Conversão de Separação em Divórcio, por não estar esta modalidade explicitada na Lei, e também, porque, de início entendia-se que, se o primeiro ato, da Separação ocorreu pela via Judicial, a conversão dessa separação judicial somente poderia ser feita pela mesma via, ou seja, judicialmente.

O mesmo acontecia com o restabelecimento conjugal, os mesmos argumentos inconsistentes e incoerentes com o novo diploma legal, de que somente um ato judicial poderia restabelecer o casamento que foi judicialmente rompido.

Relembrando novamente o ilustre Ministro Moreira Alves¹ “o medo de interpretar o novo faz com que se interpretem os novos diplomas legais mais próximos do velho possível”, o que não se coaduna de maneira alguma com a intenção do legislador, afinal se não fossem necessárias as mudanças profundas que a Lei 11.441/07 veio trazer à sociedade não se teria promulgado.

Quando lançamos a obra Inventário e Rompimento Conjugal por Escritura “Aplicando a Lei 11.441/07”² recebemos inúmeras críticas dos que temiam realmente aplicar a lei. Felizmente algumas semanas depois o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 35/2007, e constatamos que todos os nossos fundamentos estavam corretos. A Resolução veio sacramentar nosso entendimento e sanar muitas das dúvidas que assolavam o meio Notarial naquele momento, possibilitando que a Lei fosse aplicada com maior abrangência.

A resolução 35/2007, entretanto, não foi estanque, não pretendeu exaurir o assunto, mas, deu as linhas de interpretação que deveria ser dada à Lei 11.441/2007.

A iniciativa do Conselho Nacional de Justiça foi de grande importância no auxílio aos aplicadores do direito para dar continuidade ao espírito inovador da Lei, qual seja, o de aliviar a justiça dos procedimentos que podem ser resolvidos pela via extrajudicial. Assim também de dar celeridade aos procedimentos dos atos abrangidos pela Norma.

¹ Congresso realizado em Curitiba-Pr, logo após a promulgação da Lei 10406 de 2002 (Código Civil)

² Parodi, Ana Cecília e Santos, Clarice Ribeiro

II - BEM VINDAS AS MEDIDAS DE DESJUDICIALIZAÇÃO:

É importante que tenhamos consciência da extrema importância da Lei 11441/2007 e que ela foi apenas, um primeiro passo, de uma longa caminhada para a evolução da atuação do Notariado brasileiro.

As atividades atribuídas ao Notário pela Lei 11.441/2007 dão a exata noção do quanto sua atuação é relevante e não deixa dúvidas de que o Notariado brasileiro poderá absorver muitas outras atividades que sobrecarregam o judiciário e para as quais não há a menor necessidade do mandamento judicial.

O prestígio das atividades Notariais e Registrais, notadamente do Notariado, se constata com a recente alteração do Código de Processo Civil. Atribuindo-se aos Notários e Registradores também a Usucapião pela via Extrajudicial. Novo desafio aos Notários e Registradores, este ainda em amadurecimento, mas já sendo aplicado por profissionais da área que vislumbram a sempre necessidade de consolidar a importância da função Notarial e Registral com eficiência e eficácia.

A própria Lei em comento, restringe a atuação do Notário em casos em que existam testamentos o que não parece fazer sentido, na medida em que, o Tabelião que realiza o Testamento não o pode fazer cumprir. Esse é mais um desafio que aos poucos vem sendo vencido, como se verificará na sequência.